



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35092.000151/2006-64
Recurso nº 142.444 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.422 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente NATALINO ALVES FERREIRA
Recorrida SRP EM CAMPO GRANDE-MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1994 a 31/12/2003

APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

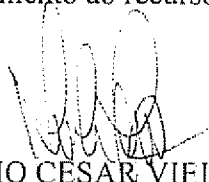
A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária, relativas ao décimo terceiro salário, protocolizado em 14 de abril de 2005.

Segundo o Contribuinte, entre o período de 1994 a 2003, houve retenção ilegal de contribuição previdenciária na remuneração percebida por esse, paga pela ENERSUL.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido proposto, com espeque no §7º, do art. 28, da Lei n. 8.212-91, por considerar o 13º salário integrante o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício.

Ciente da decisão supracitada, o Requerente interpôs recurso que reitera os argumentos expostos na peça inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

Como visto no relatório, trata-se de pedido de restituição, cujo fundamento é a ilegalidade da retenção de contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Não obstante os fundamentos apresentados pelo Recorrente, sua pretensão não possui guarida jurídica, tendo em vista que o §7º, do art. 28, da Lei de Custeio, entende por salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

CONCLUSÃO

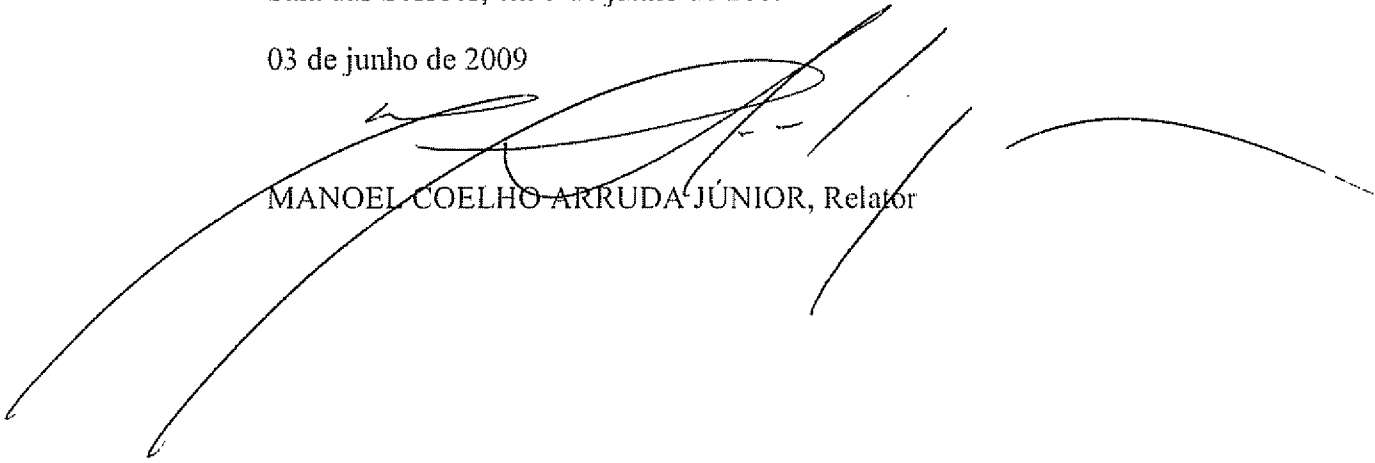
Em razão do exposto,

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

03 de junho de 2009



MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator